

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. JHC)

Acrescenta a alínea "j" ao inciso II do art. 8º da Lei nº. 9.250/ 1995, dispondo sobre a dedução no Imposto de Renda Pessoa Física, para despesas com material de trabalho, a saber arma, munição, equipamento de segurança e utensílios para uso no serviço, das pessoas a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica acrescido ao inciso II do artigo 8º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a alínea “j”, com a seguinte redação:

Art. 8º.
.....

II –
.....

j) aos valores gastos com material de trabalho, a saber arma, munição, equipamento de segurança e utensílios para uso no serviço, das pessoas a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º. Caberá a cada uma das instituições regulamentar o uso do material referido em serviço.

Art. 3º. O Poder Público regulamentará condições e limites referentes às deduções previstas na presente Lei.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de segurança é um dos problemas que mais aflige o cidadão brasileiro. A correta e adequada prestação de serviços de segurança pública está diretamente relacionada à boa qualidade de vida de toda a população. Apesar disso, é fácil perceber a falta de aparelhamento do efetivo policial, que coloca em risco, inclusive, a vida dos próprios agentes de segurança.

É impossível prestar serviços de qualidade sem o fornecimento do material necessário, notadamente na área de segurança pública. Por essa razão e visando, sobretudo, proteger a própria vida, muitos policiais são forçados a arcar com os custos de aquisição de armas, munição e materiais de segurança que deveriam ser fornecidos gratuitamente pelo Estado. Com efeito, trata-se apenas de material de trabalho. São despesas que diminuem ainda mais o já reduzido salário do servidor, que diariamente corre risco de morte no exercício de suas atividades.

Dessa forma, enxergamos como necessária a possibilidade de dedução por parte dos cidadãos a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para que possam ser adquiridos equipamentos necessários para a execução das tarefas a que eles são incumbidas, equipamentos estes que muitas vezes o poder público falha em fornecer, colocando em risco a segurança e a vida dos mesmos.

Serão abarcados pela proposta aqui apresentada:

- os integrantes das Forças Armadas;
- os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;
- os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

- os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;
- os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
- os integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

A renúncia fiscal, mesmo nas circunstâncias atuais, é fundamental uma vez que se trata da vida de profissionais que atuam para manter a nossa própria segurança, de nossas fronteiras e instituições.

Ciente de que este colegiado também coloca a segurança dos profissionais da segurança pública como prioridade, solicito que os pares aprovem a proposta.

Sala das Reuniões, em de de 2016.

Deputado JHC